



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 115 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Proíbe os cidadãos de utilizarem máscara ou qualquer meio capaz de ocultar o rosto com o propósito de impedir sua identificação em manifestações públicas no Município de Porto Alegre e normatiza o direito constitucional dos cidadãos à participação em reuniões públicas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Mônica Leal.

Afirma o Chefe do Poder Executivo que a Proposição em tela enfrenta um importante desafio, qual seja a busca de um equilíbrio entre a defesa da liberdade de expressão e de reunião e a necessidade de evitar discursos que incitem a violência, a intimidação ou a subversão.

Salienta que a liberdade de expressão constitui direito consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos IV, VII e IX.

Pondera que, ainda que o direito à reunião pacífica seja de fundamental importância para o exercício da democracia, muitas vezes a reunião de centenas e milhares de pessoas pode ensejar, ainda que de forma velada ou subreptícia, atitudes antidemocráticas, traduzidas pela incitação à violência e pelo desejo de impor seus ideais a qualquer custo – o que fere os princípios do Estado Democrático de Direito.

Sublinha o já citado art. 5º, que prevê, de maneira expressa, em seu inciso IX: “a todos é permitido reunir-se, independente de autorização ou licença”.

No entanto, assevera que, muito embora a Proposição entenda necessário o prévio aviso à autoridade policial unicamente para que seja disponibilizado local e segurança adequados, de forma a assegurar o regular exercício de tão importante direito, tal regramento configura-se excessivo, uma vez que extrapola os ditames constitucionais e, via de consequência, é passível de ensejar uma indesejável restrição à liberdade de expressão.



**PARECER Nº 115 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Por tais razões veta parcialmente o Projeto de Lei em tela, especificamente no que respeita ao inciso IV e §2º — ambos do art. 2º, ratificando que tal veto busca tão-somente resguardar direito constitucionalmente assegurado e, portanto, fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município, o conteúdo normativo encerrado no Projeto de Lei em comento efetivamente viola o arts. 2º e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Ademais, não pairam dúvidas de que a Proposição em comento malfe-re o art. 5º da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município se encontra em vigor e, como tal, seus ditames necessariamente devem ser atendidos. Quanto à Constituição Federal, por óbvio, não é legítimo desrespeitá-la.

O legislador, por seu turno, deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico.

Como bem explicitado e fundamentado pelo Poder Executivo, o conteúdo normativo do retrorreferido art. 2º, em seu inciso IV e §2º, se afasta desse preceito — o que leva à necessária e única conclusão de que estão fulminados pelo vício de inconstitucionalidade.

Assim sendo, ratificamos os argumentos propostos pelo sr. Prefeito Municipal, e concluimos pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 16 de abril de 2014.


**Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2805/13
PLL Nº 312/13
Fl. 3

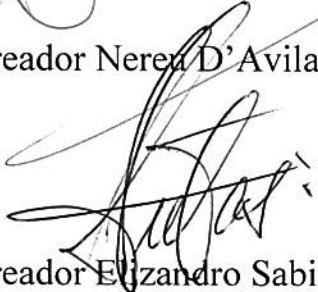
PARECER Nº 115 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em

22-4-14


Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein


Vereador Marcelo Sgarbossa


Vereador Waldir Canal